



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890954 - PA (2020/0214048-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARÁ**
ADVOGADO : **GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PA010261**
EMBARGADO : **ENDERSON DE OLIVEIRA BENTES**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO BACELAR MARINHO - PA007617**
: **DENNIS SILVA CAMPOS - PA015811**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões/contradições no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890954 - PA (2020/0214048-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARÁ**
ADVOGADO : **GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PA010261**
EMBARGADO : **ENDERSON DE OLIVEIRA BENTES**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO BACELAR MARINHO - PA007617**
: **DENNIS SILVA CAMPOS - PA015811**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões/contradições no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado do Pará** de acórdão que negou provimento ao agravo interno no recurso especial, nos seguintes termos (fl. 390):

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de

origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por intermédio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal (AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 5/11/2019).

3. Agravo interno não provido.

A parte embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão, sob a alegação de que *"há clara boa-fé do recorrente ao interpor apelação, eis que o próprio Juízo de 1º grau intitulou a sua decisão como SENTENÇA. Ora, sendo intitulado sentença, como poderia o peticionante apresentar recurso diferente da apelação? Com efeito, esse C STJ tem julgados recentes (mais novos do que os mencionados na decisão recorrida) no mesmo sentido da tese apresentada pelo ora embargante, consagrando ser a apelação o recurso cabível em situações como a tratada nestes autos. (...) a ordem de expedição de RPV não é interlocutória, mas sim sentença, pelo que o recurso de apelação interposto pelo ente público foi absolutamente correto."* (fl. 402)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Entretanto, no caso dos autos, não se verifica a existência de nenhum desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignado no acórdão que *"o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ente estatal, por ter sido aforado contra decisão que homologou os cálculos da execução e determinou a expedição de RPV, mas não pôs fim à execução. (...) o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de*

que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por intermédio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal (AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)." (fls. 394/395)

Dessa forma, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões/contradições no julgado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. Nesse panorama, inexistente qualquer vício no acórdão embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição do pleito integrativo.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. MEIO IMPRÓPRIO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Não se identifica, no recurso, qualquer ponto sobre o qual era necessária manifestação, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e seu propósito de modificação.

3. Por contradição entende-se coexistência de afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto. Mas desse problema não se ressente o julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 666.334/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.890.954 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0214048-2

Número de Origem:

0003093-60.2014.8.14.0051 00030936020148140051 2017.02829350-43 20170282935043 30936020148140051

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PA010261

RECORRIDO : ENDERSON DE OLIVEIRA BENTES

ADVOGADOS : FABRÍCIO BACELAR MARINHO - PA007617

DENNIS SILVA CAMPOS - PA015811

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PA010261

EMBARGADO : ENDERSON DE OLIVEIRA BENTES

ADVOGADOS : FABRÍCIO BACELAR MARINHO - PA007617

DENNIS SILVA CAMPOS - PA015811

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de abril de 2022